

ACORDÃO Nº 10.939
(16.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1336-88.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: MANUÍLSON ANDRADE SANTOS.
ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

ELEIÇÕES 2014, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA,
DEPUTADO ESTADUAL, AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS,
IMPROPRIEDADES CONSTATADAS, DILIGÊNCIA SUGERIDA
PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA,
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO, APARTE SANEADOR,
PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES
COMPROMETEDORAS DA HIGIEZ DAS CONTAS,
DESAPROVAÇÃO.

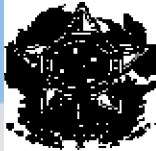
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas
de campanha apresentadas pelo candidato Manuilson Andrade Santos, atinentes às
Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Manuílson Andrade Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 475/477.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado, sem qualquer manifestação (fls. 479).

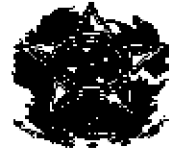
A Comissão entendeu que as impropriedades apontadas não foram esclarecidas, ofertando parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha (fls. 480).

Novamente intimado acerca do parecer pela desaprovação das contas, o candidato também não se manifestou (fls. 482).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, e pela aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PSDB, nos termos dos arts. 25, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1336-88.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Manuilson Andrade Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No caso dos autos, em que pese ter sido intimado por duas vezes para sanar as falhas apontadas pela Comissão de Contas Eleitorais, observo que o candidato interessado deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação.

Nesse sentido, há que se reconhecer que o interessado não se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha das Eleições 2014, permanecendo inúmeras irregularidades, a saber:

a- divergência entre as informações, quanto à identificação do doador constantes no canhoto do recibo eleitoral de terminação 003, no montante de R\$ 30.000,00, e a assinatura do doador aposta no recibo eleitoral e o CNPJ do doador constante no extrato bancário;

b- doação estimável realizada pelo próprio candidato em ofensa ao art. 23, caput, da Res. TSE nº 23.406/2014, já que o serviço prestado não constitui produto da atividade econômica do doador;

c- existência de doações recebidas antes da 2ª prestação de contas parcial e ali não informadas;

d- omissão de despesas relativas à nota fiscal nº 3273, no valor de R\$ 10.814,27;

e- despesas contratadas antes das prestações de contas parciais e não informadas à época;

AA

...despesas no montante de R\$ 1.450,00 pagos com o
mesmo cheque emitido no valor de apenas R\$ 725,00;

g- ausência do extrato bancário definitivo do mês de outubro;

h- constatação de movimentação bancária que não demonstra a totalidade
das despesas declaradas na prestação de contas.

Note-se que, efetivamente, existem inúmeras impropriedades e
irregularidades não sanadas pelo candidato, aptas a comprometerem a confiabilidade e
higidez das contas, a exemplo da despesa no valor de R\$ 10.814,27, apenas identificada
pela Comissão de Contas em face de circularização efetuada por este Regional, e sem
qualquer esclarecimento por parte do candidato.

Desta feita, diante de inúmeras inconsistências nas contas apresentadas,
outro não é o caminho senão sua desaprovação. Destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2012. APLICAÇÃO RECURSOS PRÓPRIOS NA
CAMPANHA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTAS
DESAPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a
simples alegação da existência de contrato
particular de empréstimo, sem a sua devida
comprovação, não se mostra suficiente para
demonstrar a origem dos recursos próprios aplicados
na campanha eleitoral, especialmente, quando
desacompanhada de outros documentos que comprovem a
regularidade das operações financeiras.
(Precedente: Acórdão nº 13942 de 19/08/2013)

2. Agravo desprovido. (TRE-GO, RAREG 19402, Relator,
Ailton Fernandes de Campos, DJ - Diário de Justiça,
Volume 1, Tomo 224, Data 20/11/2013, Página 3)

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo
Partidário ao PSDB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da
Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art.
54, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela
desaprovação da prestação de contas da própria agremiação partidária, e não de
candidato filiado.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1336-88.2014.6.02.0000, Classe 25

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato Manuilson Andrade Santos, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1336-88.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.595/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10939 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 265, em 19/12/2014, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2014.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1336-88.2014.6.02.0000

Prot. 14.595/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MANUÍLSON ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARROS LIMA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Manuilson Andrade Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator (Acórdão N.º 10.939, de 16/12/2014). Averbou-se suspeito o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2014.



CLÍCIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários